

Kamila Layane Leite Martins Lima

De: Kellyane Notine Peixoto
Enviado em: sexta-feira, 29 de outubro de 2021 17:43
Para: CFOAB.Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas
Cc: CFOAB.Assessoria Juridica Distribuição
Assunto: Decisão - STJ - REsp 1888245

Prezada Verena, boa tarde.
Encaminhado publicação para ciência.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO - STJ Nº

DISPONIBILIZAÇÃO: 28/10/2021 PUBLICAÇÃO: 29/10/2021 | **Página: 11640**

Código: 6340 - **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO**

SAS - Quadra 05 - Lote 01 - Bloco M - Ed. Sede - Brasília/DF

E-1

DISPONIBILIZAÇÃO: 28/10/2021 PUBLICAÇÃO: 29/10/2021

Quarta Turma

DESPACHO/DECISÃO

1888245- PR##

RECURSO ESPECIAL Nº **1888245**- PR (2020/0196984-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

RECORRENTE : THIAGO RODRIGO CASSANEGO

ADVOGADOS : GERMANO FERRAZ PACIORNIK-PR032981

ISRAEL BOGO-PR040917

RAFAEL BOGO-PR040910

GABRIEL SCHULMAN-PR042993

DANIEL BOGO-PR074229

RECORRIDO : DARP JIVE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS

CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS

ADVOGADOS : JACKSON WILLIAM DE LIMA-PR060295

VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA-PR067981

RICARDO KIYOSHI SATO-PR064756

INTERES. : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL-

" AMICUS CURIAE"

ADVOGADOS : **RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO E OUTRO(S)**-DF019979

BRUNA REGINA DA SILVA DADA E OUTRO(S)-DF042981

PRISCILLA LISBOA PEREIRA E OUTRO(S)-DF039915

VERENA DE FREITAS SOUZA E OUTRO(S)-DF032753

=====

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TJPR
assim ementado (e-STJ fls. 626/627):

TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO.

1. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO EMBARGANTE THIAGORODRIGO
CASSANEGO MANTIDA. INCLUSÃO NO POLOPASSIVO DA EXECUÇÃO
POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL QUE RECONHECEU A FORMAÇÃO

DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE DIVERSAS EMPRESAS DA FAMÍLIA E DESCONSIDEROU A PERSONALIDADE JURÍDICA DAS
EMPRESAS.

RETIRADA DA EMPRESA DEVEDORA MAXIMUS COMERCIAL LTDA., NO ANO DE 2007, ANTES DA CONSTITUIÇÃO DA DÍVIDA EM 2014. ADEMAIS, DEVIDAMENTE COMPROVADO QUE AS EMPRESAS DE QUE ERA SÓCIO, COMERCIAL DE ALIMENTOS LUIN LTDA., ESUPERMERCADOS BONANZA LTDA., NÃO REALIZAVAM OPERAÇÕES MERCANTIS DESDE AGOSTO DE 2007 E MAIO DE 2008, RESPECTIVAMENTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONCRETA DE ABUSO DO DIREITO PELO DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL PARA EMBASAR A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA LUIN LTDA.

2. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE (CPC/2015, ART. 85, § 8º), NA HIPÓTESE EM QUE O VALOR
Página: 11641

DA CAUSA SEJA EXORBITANTE. PROCESSO DE INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICO AO INVERSO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. HONORÁRIOS MAJORADOS.

3. BLOQUEIO JUDICIAL DE QUANTIA DEPOSITADA NA POUPANÇA. VALORES QUE NÃO ULTRAPASSAM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. RECURSO DE APELAÇÃO ADESIVO (2) DE ITAÚ UNIBANCO DESPROVIDO.

RECURSO DE APELAÇÃO (1) DE THIAGO RODRIGO CASSANEGO PARCIALMENTE PROVIDO.

No recurso especial (e-STJ fls. 665/683), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente alega ofensa ao art. 85, § 2º e 8º, do CPC/2015 e dissídio jurisprudencial.

Sustenta que os honorários devem ser fixados entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa (e-STJ fl. 673):

[...] a analogia só é aplicável em caso de lei omissa, na forma do art. 4º da LINB, o que evidentemente não é o caso, dada a clareza solar da previsão constante do art. 85, § 2º do CPC/15. Outrossim, a previsão do § 8 do art. 85 CPC tem finalidade diversa e destina-se às demandas cujo proveito econômico é ínfimo e nada teria o advogado a receber [...]

O recorrido apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 812/827).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ fls. 836/837).

Manifestação do Conselho Federal da OAB pelo provimento do recurso (e-STJ fls. 849/865).

Deferido o pedido de ingresso do CFOAB como amicus curiae (e-STJ fls. 940/941).

É o relatório.

Decido.

A Corte local assim decidiu (e-STJ fl. 636):

No caso concreto, considerado o elevado valor da causa, correspondente ao valor da execução (R\$ 2.315.574,57 em abril de 2017), apresenta-se razoável a fixação dos honorários advocatícios por equidade, com fundamento no artigo 85, § 8º, do CPC/2015. Realiza-se aqui um processo de interpretação teleológica ao inverso, ou seja, se para causas de valor

ínfimo se aplica a equidade, o mesmo raciocínio serve para as causas de valor elevado, evitando-se, assim, o enriquecimento sem causa. Aplica-se aqui os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ademais, na vigência do CPC/73 o STJ decidia pela aplicação do percentual mínimo de 1% sobre o valor da causa, na hipótese de valor elevado.

Página: 11642

Quanto aos honorários, a solução da controversia, no presente recurso, pressupõe que se examine a força cogente dos limites mínimo e máximo estabelecidos no art. 85, § 2º, do CPC/2015 para os honorários advocatícios sucumbenciais, ressalvadas as exceções previstas nos §§ 3º e 8º do mesmo dispositivo legal.

A nova lei processual previu as situações nas quais o juiz pode arbitrá-los por apreciação equitativa, restringindo-as às causas "em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo" (art. 85, § 8º).

Ocorre que, a par da impossibilidade de se aplicar critérios de equidade nas hipóteses não expressamente previstas em lei (CPC/2015, art. 140, parágrafo único), o CPC vigente é expresso em dispor que os limites percentuais previstos

em seu art. 85, § 2º, aplicam-se "independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito" (§ 6º).

Assim, é imprescindível que a verba honorária sucumbencial fixada em favor dos advogados do recorrente observe o limite mínimo estipulado em dispositivo legal vigente, consoante entendimento consagrado pela Segunda Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUIZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil-CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a. I) nas causas de pequeno valor; (a. II) nas de valor inestimável; (a. III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a. IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b. I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b. II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II. a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II. b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor

Página: 11643 da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa;

(5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Segundo recurso especial desprovido.

(REsp 1.746.072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/Acordão Ministro RAUL ARAUJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019.)

Desse modo, a base de cálculo para os honorários advocatícios deve ser fixada da seguinte forma: em primeiro lugar, o valor da condenação, em segundo lugar

(ou seja, somente na hipótese em que não houver condenação), o proveito econômico obtido pelo vencedor e, em terceiro lugar (ou seja, situação na qual não há condenação, tampouco é possível mensurar o proveito econômico), o valor da causa.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, majorando os honorários advocatícios devidos pelo recorrido aos advogados do recorrente para o equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de outubro de 2021.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator

Atenciosamente,



Kellyane Notine Peixoto

Analista Jurídico - Assessoria Jurídica

kellyane.peixoto@oab.org.br

(61) 2193 9767

www.oab.org.br

"Resolução n. 011/2019, da Diretoria do Conselho Federal da OAB: As comunicações por correio eletrônico entre endereços institucionais produzem o mesmo efeito da correspondência em meio físico."

Este e-mail foi verificado pelo Anti-Virus Bitdefender.